

À PRESIDENCIA DA AGENCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES -
GOINFRA - PRESIDENTE PEDRO HENRIQUE RAMOS SALES

Processo Administrativo 202400005044968
Impugnação ao Edital da Concorrência Eletrônica - Edital 014/2025
Contratação nº110767

PAVCON ASFALTOS LTDA, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **40.958.364/0001-01**, representada pela sua sócia **Rosileide Leliz da Silva Santos**, localizada na Rodovia GO - 222 - KM 5,5, S/N, CEP 75.470-000, Setor Zona Rural, Nova Veneza-GO, com fulcro no item 13 do instrumento convocatório apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRONICA - EDITAL 014-2025**, cujo objeto é *contratação de empresas especializadas na execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, aeródromos e balsas do Estado de Goiás (Lotes 1 a 20)*.

I - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE.

O Edital da Concorrência assim estabelece acerca da impugnação do ato convocatório:

13. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame, em campo próprio do sistema eletrônico.

13.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado no sistema eletrônico no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

13.2.1. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e as impugnações vincularão os participantes e a Administração.

13.3. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

13.3.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Agente de Contratação/Comissão de contratação, nos autos do processo de licitação.

13.4. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

13.5. As modificações no edital de licitação implicarão nova divulgação, na mesma forma e respeitados os mesmos prazos dos atos e dos procedimentos originais, exceto se a alteração não comprometer a formulação das propostas e os requisitos da habilitação, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.

De igual maneira, a Lei de Licitações e Contratos disciplina sobre o direito de impugnar dos licitantes:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A sessão de abertura do presente certame será dia 20/02/2025.

Sendo protocolizada a presente impugnação nesta data, resta demonstrada sua tempestividade, devendo a mesma ser recebida e analisada pela Presidência que subscreveu o instrumento convocatório.

II - DOS FATOS E DO DIREITO.

Trata-se de licitação a ser realizada pela GOINRA, nos termos do Edital da Concorrência Eletrônica - nº 014/2025, Tipo Maior Desconto, cujo objeto é a contratação de empresas especializadas na execução dos serviços de conservação e manutenção da malha viária, aeródromos e balsas do Estado de Goiás (Lotes 1 a 20).

Ao analisar o Edital, verificou-se cláusula que compromete a livre formulação de propostas por interessadas, redigida da seguinte forma:

Inexequibilidade

7.9. Serão consideradas propostas com potencial de inexequibilidade aquelas que:

7.9.1. Apresentarem índices de composição do BDI para obras rodoviárias inferior aos valores referenciais apresentados no Acórdão 2622/2013-TCU- Plenário.

Ab initio, lembremos que o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, "ao descumprir normas editalícias a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no Art. 5º, da Nova Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Data máxima vênia, ao fixar o valor do BDI, com entendimento já ultrapassado do Tribunal de Contas – AC 2622/2013, a GOINFRA interfere na formulação de propostas das empresas de acordo com sua realidade e compromete a finalidade maior do procedimento licitatório, assim previsto na Lei nº 14.133/2021 que diz que:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Nesta esteira, o TCU assim decidiu em 2024:

[Acórdão 1065/2024 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer)

Licitação. Competitividade. Restrição. Princípio da competição. Prejuízo.

A hipótese de restrição à competitividade da licitação não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, devendo-se levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo ao caráter competitivo do certame.

A tese contida nesta impugnação decorre, então, acerca da aplicação, neste caso concreto do entendimento exarado pelo Tribunal de Contas – AC 2622/2013 e que foi modificado ao longo destes 12 (doze) anos, inclusive que a edição da Nova Lei de Licitações e Contratos, da seguinte maneira:

265.3 – O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência.

Embargos Declaratórios opostos por empresa apontaram, entre outros pontos, suposta contradição em acórdão que apreciara atos de pregão eletrônico promovido pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), destinado à contratação de empresa especializada para manutenção integrada de infraestrutura de datacenter. A contradição em questão residiria em o acórdão recorrido não ter considerado o descumprimento ao edital do certame, uma vez que a empresa vencedora apresentara BDI em percentual superior ao limite estabelecido. Assim, solicitou a embargante que fosse dado efeito infringente ao recurso e anulado o pregão. Ao analisar o ponto, o relator iniciou ponderando “que a aceitação de BDI em valor superior ao definido como teto pelo edital não se configura vício insanável ensejador de anulação do Pregão 357/2015. Ademais, essa questão foi expressamente examinada quando da prolação do acórdão de mérito, haja vista a própria decisão trazer a medida capaz de convalidar a impropriedade, qual seja a determinação para que a contratação só seja efetivada com a exclusão da diferença entre o BDI ofertado (27,5%) e o apresentado no edital (25%)”. Apesar de pontuar que a via dos embargos não se presta a rediscutir o mérito da decisão combatida, considerou **que o entendimento preponderante do TCU é no sentido “de cada particular poder apresentar a taxa que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência o preço global, não estejam em limites superiores aos preços de referência, valores estes obtidos dos sistemas utilizados pela Administração e das pesquisas de mercado, em casos de lacunas nos mencionados referenciais”**. Desse modo, concluiu “pela viabilidade do certame, ao sopesar que os elementos dos autos indicam que o orçamento estimado pela Administração está apto a balizar os preços de mercado e que o desconto ofertado traz a economicidade ao Pregão 357/2015. Ao privilegiar o princípio do formalismo moderado, e ao sopesar que os princípios da economicidade e da eficiência sobrepujam a ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que não há óbices ao prosseguimento dessa contratação”. O Plenário do Tribunal, em consonância com a proposta do relator, não conheceu dos embargos

(62) 99934-4340

declaratórios e manteve o acórdão recorrido em seus exatos termos. Acórdão 2738/2015-Plenário, TC 011.586/2015-0, relator Ministro Vital do Rêgo, 28.10.2015.

No caso concreto, o Plenário do TCU entendeu que a aceitação de proposta com BDI em valor superior ao limite definido no edital não representaria vício capaz de provocar a anulação do certame, sendo possível a posterior adequação do percentual proposto ao teto estabelecido no edital.

Na hipótese, em nome dos princípios da economicidade e da eficiência, julgou o Ministro-relator ser possível o prosseguimento do certame, não havendo obstáculo à aplicação do formalismo moderado diante da inicial ofensa constatada à vinculação ao instrumento convocatório.

Neste diapasão o próprio ESTADO DE GOIÁS JÁ RECONHECEU A APLICAÇÃO DESTA DECISÃO DE 2015. Leia-se do Parecer SEEL/ADSET-17584 N°57/2022 exarado no Processo 202217576001013 (<https://goias.gov.br/esporte/wp-content/uploads/sites/53/2022/03/AnaliseRecursoContraproposta-99c.pdf>) :

OBRAS PORTUARIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS	22,80%	27,48%	30,95%
--	--------	--------	--------

O valor do BDI apresentado pela da empresa GEO ENGENHARIA LTDA é de 24% e está, também, em conformidade com o Acórdão.

(...)

Quanto a utilização de valor do BDI diferente do valor atribuído pela planilha da SEEL, é clara a lei definida no Acórdão 2.738/2015 - TCU (XX):

"(...) O licitante pode apresentar a taxa de **BDI que melhor lhe convier**, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores aos preços de referência".

Foi constatado que todos os valores de custo unitário (formados pela composição de custo de materiais e mão-de-obra) apresentados na proposta da empresa GEO ENGENHARIA LTDA, bem como por consequência, o preço global e final, não estão acima do valor de referência (planilha da SEEL).

(...)

Esclarecemos que, o valor da composição do BDI adotado na planilha de custos foi calculado de forma CORRETA, ao contrário da alegação da impugnante. Logo, pode-se afirmar que **não houve erro formal ou material, nem tão pouco erro substancial**.

Outrossim verifica-se que o critério fixado pela GOINFRA para BDI NÃO tem amparo legal, visto que a NLLC estabelece como critérios de desclassificação de propostas, sempre RELATIVA, ressalta-se, que as propostas inexequíveis são aquelas que:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

§ 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

§ 5º Nas contratações de obras e serviços de engenharia, será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com esta Lei.

BDI é uma sigla bastante utilizada no ramo da construção civil. No Brasil, significa Benefícios e Despesas Indiretas, mas o termo original, em inglês é Budget Difference Income e pode ser definida como **"um percentual aplicado sobre o custo para chegar ao preço de venda a ser apresentado ao cliente"** (Decisão nº 255/1999 - Plenário/TCU).

Seria o BDI a parcela do preço do serviço composto pelo lucro estimado, despesas financeiras, rateio do custo da administração central e por todos os impostos sobre o faturamento, exceto leis sociais sobre a mão-de-obra utilizada no custo direto, conforme dispõe o enunciado da Súmula nº 254/2010 do TCU: *SÚMULA Nº 254/2010 - TCU: O IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - e a CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - não se consubstanciam em despesa indireta passível de inclusão na taxa de Bonificações e Despesas Indiretas - BDI do orçamento-base da*

(62) 99934-4340

licitação, haja vista a natureza direta e personalística desses tributos, que oneram pessoalmente o contratado.

É um índice orçamentário que ajuda a precificar a venda, levando em consideração os custos indiretos. Embora seja mais utilizado na construção, outros ramos também estão adotando esse elemento na hora de fazer orçamentos.

Ele inclui todos os custos que vão além da mão-de-obra e do material, como seguro, transporte e impostos que incidem sobre o trabalho.

Cada projeto deve calcular seu próprio índice, uma vez que ele não é absoluto e varia de acordo com as condições do serviço.

Recentemente, inclusive para fins de aferição de superfaturamento, o TCU entendeu que:

Contrato Administrativo.Superfaturamento.BDI.Preço Global.Custo direto. Sobrepreço. Preço de Mercado. A análise isolada de apenas um dos componentes do preço, custo direto ou BDI não é suficiente para caracterizar sobrepreço ou superfaturamento, pois o BDI elevado pode ser compensado por custo direto subestimado, de modo que o preço do serviço contratado esta compatível com os parâmetros de mercado. (Acórdão 4032/2024-Plenário).

Em sendo assim, não restam dúvidas acerca da necessidade da retificação da cláusula 7.9.1 do Edital, ante a sua patente ILEGALIDADE e desconformidade com a jurisprudência consolidada pelo TCU.

III - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer esta empresa que sejam acolhidas as razões da presente impugnação, para que, em vista das ilegalidades apontadas seja retificada a cláusula 7.9.1 do Edital ante sua patente ilegalidade, com a devida republicação do prazo legal para realização da sessão, não sendo necessária a discussão judicial da questão trazida ao conhecimento dessa Agência Estadual.

Nestes temos,
Pede deferimento.
Nova Veneza, 16 de fevereiro de 2025.

PAVCON ASFALTOS LTDA
CNPJ nº 40.958.364/0001-01

(62) 99934-4340

@pavconasfaltos | engenharia@pavconasfaltos.com.br | pavconasfaltos.com.br
Rodovia GO-222, Km 5,5, Zona Rural, Nova Veneza Goiás, CEP 75470-000

QUARTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

PAVCON ASFALTOS UNIPessoal LTDA

ROSILEIDE LELIZ DA SILVA SANTOS, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresária, regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob o número 312.159.042-15 e carteira de identidade RG número 5857484 SSP-GO, nascida aos 15 de novembro de 1970, residente e domiciliada na Rua 56, nº 501, quadra B-20, lote 01/15, Apto. 2602, Torre Renoir, Edifício Visionaire, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP: 74810-240, única sócia da empresa **PAVCON ASFALTOS UNIPessoal LTDA**, com sede na Rodovia GO-222, Km. 5,5, Zona Rural, Nova Veneza-GO, CEP: 75470-000, com ato constitutivo arquivado na Junta Comercial de Goiás sob o **NIRE nº 52205397169** e regularmente inscrita no **CNPJ** sob nº **40.958.364/0001-01**, resolve proceder a quarta alteração e consolidação do instrumento de constituição conforme cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO SOCIAL

Altera o objeto social para as seguintes atividades:

- 1921-7/00 Fabricação de asfalto de petróleo e cimento asfáltico.
- 2399-1/99 Fabricação de outros produtos minerais não metálicos, inclusive o asfalto preparado com misturas betuminosas a base de asfalto ou betume.
- 2330-3/01 Fabricação de estruturas pré moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda.
- 2330-3/05 Preparação de massa de concreto e argamassa para construção.
- 2330-3/99 Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes.
- 4211-1/01 Construção e Recuperação de Rodovias e Ferrovias em Geral, incluindo a construção e recuperação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas para passagem de veículos; a construção e recuperação de vias férreas de superfície ou subterrâneas, inclusive para metropolitanos; a construção e recuperação de pistas de aeroportos; a pavimentação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas, pontes, viadutos e túneis, inclusive em pistas de aeroportos; pavimentação

- asfáltica; a instalação de barreiras acústicas e a construção de praças de pedágio.
- 4120-4/00 Construção Civil, tais como: Construção, Complementação, Alteração, Reforma e Manutenção de Edifícios Residenciais, Comerciais, Industriais, Públicos e Semipúblicos.
- 4110-7/00 Incorporação de Empreendimentos Imobiliários.
- 4313-4/00 Obras de Terraplenagem.
- 4319-3/00 Serviços de Preparação de Terreno, tais como drenagem, demarcação, rebaixamento de lençóis freáticos, e preparação de locais para mineração.
- 7112-0/00 Serviços de Engenharia em Geral, incluindo engenharia civil, hidráulica e de tráfego; engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas de segurança e agrária; engenharia ambiental, e engenharia acústica. Serviços Técnicos de Engenharia, tais como a elaboração, gestão, supervisão, gerenciamento e inspeção de projetos, supervisão de obras e de contratos de execução de obras, vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia.
- 4212-0/00 Construção, Recuperação e Manutenção de Obras-de-arte especiais, tais como pontes, viadutos, elevados, passarelas e túneis.
- 4213-8/00 Obras de Urbanização, tais como ruas, praças e calçadas. Pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas.
- 4299-5/01 Construção de Instalações Esportivas e Recreativas.
- 7732-2/01 Locação de Máquinas e Equipamentos, Leves e Pesados, tais como betoneiras, tratores, caminhões, patolas, escavadoras, motoniveladoras e similares, sem operador.
- 8130-3/00 Atividades Paisagísticas como plantio, tratamento e manutenção de parques, jardins e gramados de prédios residenciais, prédios industriais, prédios comerciais e prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais e igrejas; parques municipais, cemitérios e áreas verdes, quadras de esportes, playgrounds e parques recreacionais. Poda e plantio de árvores na área urbana.
- 3811-4/00 Coleta de lixo e resíduos recuperáveis ou não, não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos e caçambas.
- 8129-0/00 Atividades de varrição e limpeza de ruas.

- 3821-1/00 Tratamento e disposição de lixo e resíduos não-perigosos, tais como a atividade de depósitos de lixo e aterros sanitários para a disposição de resíduos não-perigosos e a eliminação destes resíduos, pela combustão ou incineração.
- 4930-2/01 Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
- 4930-2/02 Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal e interestadual.
- 4930-2/03 Transporte rodoviário de cargas tipo CAP – Cimento Asfáltico de Petróleo, emulsões asfálticas e derivados de petróleo.

CLÁUSULA SEGUNDA – NOME EMPRESARIAL E NOME DE FANTASIA

Altera a denominação social para **PAVCON ASFALTOS LTDA** e mantém o nome fantasia **PAVCON**.

Nada mais tendo a alterar, resolve por consolidar o instrumento contratual que passa a vigorar com as seguintes cláusulas e condições.

CONSOLIDAÇÃO

PAVCON ASFALTOS LTDA **CNPJ: 40.958.364/0001-01**

CLÁUSULA PRIMEIRA - NOME EMPRESARIAL E NOME DE FANTASIA

A empresa gira sob o nome empresarial de **PAVCON ASFALTOS LTDA**, e tem como nome de fantasia **PAVCON**.

CLÁUSULA SEGUNDA - ENDEREÇO DA SEDE

A empresa tem sede e domicílio na Rodovia GO-222, Km. 5,5, Zona Rural, Nova Veneza-GO, CEP: 75470-000.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO CAPITAL SOCIAL

O capital social é de R\$ 2.500.000,00(dois milhões e quinhentos mil reais), dividido em 2.500.000(dois milhões e quinhentas mil) cotas de R\$ 1,00(um real) cada, integralizadas em moeda corrente do país, e subscrito pela sócia da seguinte maneira:

SÓCIA	Nº DE QUOTAS	VALOR EM R\$
ROSILEIDE LELIZ DA SILVA SANTOS	2.500.000	2.500.000,00
TOTAL	2.500.000	2.500.000,00

Parágrafo único: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUARTA - OBJETO

A Empresa tem por objeto social as seguintes atividades:

- 1921-7/00 Fabricação de asfalto de petróleo e cimento asfáltico.
- 2399-1/99 Fabricação de outros produtos minerais não metálicos, inclusive o asfalto preparado com misturas betuminosas a base de asfalto ou betume.
- 2330-3/01 Fabricação de estruturas pré moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda.
- 2330-3/05 Preparação de massa de concreto e argamassa para construção.
- 2330-3/99 Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes.
- 4211-1/01 Construção e Recuperação de Rodovias e Ferrovias em Geral, incluindo a construção e recuperação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas para passagem de veículos; a construção e recuperação de vias férreas de superfície ou subterrâneas, inclusive para metropolitanos; a construção e recuperação de pistas de aeroportos; a pavimentação de auto-estradas, rodovias e outras vias não-urbanas, pontes, viadutos e túneis, inclusive em pistas de aeroportos; pavimentação asfáltica; a instalação de barreiras acústicas e a construção de praças de pedágio.
- 4120-4/00 Construção Civil, tais como: Construção, Complementação, Alteração, Reforma e Manutenção de Edifícios Residenciais, Comerciais, Industriais, Públicos e Semipúblicos.
- 4110-7/00 Incorporação de Empreendimentos Imobiliários.
- 4313-4/00 Obras de Terraplenagem.

- 4319-3/00 Serviços de Preparação de Terreno, tais como drenagem, demarcação, rebaixamento de lençóis freáticos, e preparação de locais para mineração.
- 7112-0/00 Serviços de Engenharia em Geral, incluindo engenharia civil, hidráulica e de tráfego; engenharia elétrica, eletrônica, de minas, química, mecânica, industrial, de sistemas de segurança e agrária; engenharia ambiental, e engenharia acústica. Serviços Técnicos de Engenharia, tais como a elaboração, gestão, supervisão, gerenciamento e inspeção de projetos, supervisão de obras e de contratos de execução de obras, vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia.
- 4212-0/00 Construção, Recuperação e Manutenção de Obras-de-arte especiais, tais como pontes, viadutos, elevados, passarelas e túneis.
- 4213-8/00 Obras de Urbanização, tais como ruas, praças e calçadas. Pavimentação em vias urbanas, ruas, praças e calçadas.
- 4299-5/01 Construção de Instalações Esportivas e Recreativas.
- 7732-2/01 Locação de Máquinas e Equipamentos, Leves e Pesados, tais como betoneiras, tratores, caminhões, patolas, escavadoras, motoniveladoras e similares, sem operador.
- 8130-3/00 Atividades Paisagísticas como plantio, tratamento e manutenção de parques, jardins e gramados de prédios residenciais, prédios industriais, prédios comerciais e prédios públicos e semipúblicos como escolas, hospitais e igrejas; parques municipais, cemitérios e áreas verdes, quadras de esportes, playgrounds e parques recreacionais. Poda e plantio de árvores na área urbana.
- 3811-4/00 Coleta de lixo e resíduos recuperáveis ou não, não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos e caçambas.
- 8129-0/00 Atividades de varrição e limpeza de ruas.
- 3821-1/00 Tratamento e disposição de lixo e resíduos não-perigosos, tais como a atividade de depósitos de lixo e aterros sanitários para a disposição de resíduos não-perigosos e a eliminação destes resíduos, pela combustão ou incineração.
- 4930-2/01 Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.
- 4930-2/02 Transporte rodoviário de cargas, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal e interestadual.

4930-2/03 Transporte rodoviário de cargas tipo CAP – Cimento Asfáltico de Petróleo, emulsões asfálticas e derivados de petróleo.

CLÁUSULA QUINTA - PRAZO DE DURAÇÃO

A empresa iniciou suas atividades em 01 de março de 2021 e seu prazo de duração é indeterminado.

CLÁUSULA SEXTA - ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADMINISTRAÇÃO

A administração da sociedade cabe a sócia **ROSILEIDE LELIZ DA SILVA SANTOS**, isoladamente, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

CLÁUSULA OITAVA - RETIRADA PRO-LABORE

A sócia **ROSILEIDE LELIZ DA SILVA SANTOS**, terá direito a efetuar retiradas a título de pró-labore, porém respeitando as leis vigentes.

CLÁUSULA NONA - FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS

A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir filiais e outros estabelecimentos, no país ou fora dele, mediante deliberações dos sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA – DAS COTAS

As cotas são indivisíveis e não poderão ser vendidas ou cedidas sem o consentimento dos outros sócios, tendo os sócios a preferência na aquisição das mesmas se postas a venda.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

A sociedade não se dissolverá com o falecimento de qualquer dos sócios, mas prosseguirá com os remanescentes, pagando a

sociedade ou os sócios remanescentes aos herdeiros do falecido, sua quota de capital e sua parte nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CASOS OMISSOS

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

Fica eleito o Foro da cidade de Nova Veneza, Estado de Goiás, para qualquer ação fundada neste contrato social.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Nova Veneza, Goiás, 09 de novembro de 2022.

ROSILEIDE LELIZ DA SILVA SANTOS



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa PAVCON ASFALTOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
31215904215	ROSILEIDE LELIZ DA SILVA SANTOS



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/11/2022 13:20 SOB N° 20221975276.
PROTOCOLO: 221975276 DE 11/11/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12214794241. CNPJ DA SEDE: 40958364000101.
NIRE: 52205397169. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 09/11/2022.
PAVCON ASFALTOS LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO





VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2441170930

CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO / DRIVER LICENSE / PERMISO DE CONDUCCIÓN

2 e 1 NOME E SOBRENOME
ROSILEIDE LELIZ DA SILVA SANTOS

1ª HABILITAÇÃO
23/08/2002

3 DATA, LOCAL E UF DE NASCIMENTO
15/11/1970, PORTO VELHO, RO

4a DATA EMISSÃO
27/09/2022

4b VALIDADE
26/09/2027

ACC
D

4c DOC IDENTIDADE / ÓRG EMISSOR / UF
5857484 SSP GO

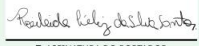
4d CPF
312.159.042-15

5 Nº REGISTRO
02486228093

9 CAT HAB
B

NACIONALIDADE
BRASILEIRO

FILIAÇÃO
RAIMUNDO CICERO DA SILVA
ALDA LELIZ MELO DA SILVA

7 ASSINATURA DO PORTADOR




DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

2441170930

9	10	11	12
ACC 			
A 			
A1 			
B 		26/09/2027	
B1 			
C 			
C1 			

12 OBSERVAÇÕES

LOCAL
GOIANIA, GO

9 10 | 11 | 12 || D | | | |
D1			
BE			
CE			
C1E			
DE			
D1E			

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
00472429147
GO160491738

GOIÁS